



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 102-63.2016.6.21.0100

Procedência: TAPEJARA-RS (100ª ZONA ELEITORAL – TAPEJARA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC -
CANDIDATO - CARGO - VEREADOR – IMPUGNAÇÃO AO
REGISTRO DE CANDIDATURA - INELEGIBILIDADE -
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - DEFERIDO

Recorrente: COLIGAÇÃO TAPEJARA DE TODOS NÓS (PDT-PT-PTB-PR)

Recorrido(s): COLIGAÇÃO FUTURO AINDA MELHOR (PMDB-PPS)
SEDENIR BIANCHI

Relator(a): DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DIRIGENTE DE ENTIDADE SINDICAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO II, “G”, DA LC Nº 64/90. ÔNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE. Diante da inexistência de provas irrefutáveis do afastamento, o cumprimento da exigência legal de desincompatibilização dá-se com a formalização do pedido da licença. ***Parecer pelo desprovimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO TAPEJARA DE TODOS NÓS (PDT-PT-PTB-PR) (fls. 123-128) em face da sentença (fls. 117-118), que afastou a notícia de inelegibilidade e deferiu o pedido de registro de candidatura de SEDENIR BIANCHI, ao cargo de vereador do município de Tapejara/RS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (fls. 123-128), discorreu a coligação recorrente que SEDENIR BIANCHI é presidente do Sindicato dos Funcionários e Servidores Públicos do Município de Tapejara/RS – SINSEPT, e, nessa condição, deveria ter-se afastado de suas atribuições, no mínimo, nos últimos 4 meses anteriores ao pleito, o que não ocorreu. Para contrapor as provas consideradas pela sentença, sustentou que o cheque emitido pelo SINSEPT, em 10/08/2016, com a assinatura do tesoureiro e do pretenso candidato (fl. 39), constitui prova cabal de que este continuou à frente das atividades do sindicato. Pediu, assim, a reforma da sentença, para o fim de ser indeferido o registro de candidatura impugnado.

Com as contrarrazões (fls. 134-139), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 142).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I - Da tempestividade

O recurso é tempestivo. A sentença foi afixada, no Mural Eletrônico, em 08/09/2016 (fl. 119), e o recurso foi interposto em 11/09/2016 (fl. 123), restando, portanto, observado o tríduo legal a que alude o §1º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015. Logo, o recurso deve ser conhecido.

II.II – Mérito

A controvérsia paira sobre a comprovação da desincompatibilização de SEDENIR BIANCHI, pretenso candidato a vereador do município de Tapejara/RS, da presidência do Sindicato dos Funcionários e Servidores Públicos do Município de Tapejara/RS – SINSEPT.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Entendeu a sentença, em que pese a existência de um cheque (fl. 39) emitido pelo SINSEPT, em 10/08/2016, com a assinatura do tesoureiro e do pretenso candidato, que os demais documentos trazidos aos autos constituem prova do afastamento da presidência do sindicato, desde 30/05/2016, evidenciando-se a desincompatibilização na forma da lei. Fundamentou o MM. Magistrado (fls. 117-118):

Com efeito, entendo que não é o caso de inelegibilidade do pretenso candidato Sedenir Bianchi.

Analisando os autos, verifico que os documentos juntados comprovam o afastamento de Sedenir do cargo de presidente do Sindicato dos Funcionários e Servidores Públicos do Município de Tapejara/RS no prazo legal.

Consoante Ata 02/2016 (fl. 60), no dia 25/05/2016, em reunião dos membros da diretoria do SINSEPT, Sedenir informou que iria solicitar licença do cargo de presidente para concorrer no pleito eleitoral deste Município.

De acordo com o documento juntado à fl. 61, na mesma data da reunião, ou seja 25/05/2016, o candidato solicitou o afastamento do cargo entre os dias 30/05/2016 até 03/10/2016, ou seja, obedecendo o prazo disposto no artigo 1º, inciso II, "g", c/c o inciso VII, da Lei Complementar nº 64/90.

Outrossim, entendo que a cópia da cédula de crédito anexada à fl. 39, constando data de emissão 10/08/2016, não é prova escorreita de que Sedenir continua presidindo o Sindicato.

Conforme declaração da fl. 72, ratificada pelo tesoureiro do SINSEPT, esse possuía em mãos o talão de cheques da entidade já com folhas assinadas pelo presidente licenciado, à disposição para serem usadas no pagamento de despesas, tendo em vista que, para ser válida, a cédula necessitava da assinatura do presidente e do tesoureiro. Ainda, declarou que as folhas foram assinadas antes de Sedenir fazer o pedido de afastamento para concorrer ao pleito eleitoral.

Ademais, os documentos acostados às fls. 69/70 comprovam que o atual presidente do SINSEPT é Neucir Alberto Bianchi.

Desse modo, verifico que não resta demonstrado nos autos que o candidato ocupa o cargo de presidente sindical, tendo em vista que há prova do afastamento da função desde 30/05/2016, evidenciando-se a desincompatibilização na forma da lei.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ISSO POSTO, afasto a notícia de inelegibilidade e DEFIRO O REGISTRO DE CANDIDATURA DE SEDENIR BIANCHI ao cargo de vereador.

Da análise do caso, tem-se que **o recurso não merece provimento.**

Na qualidade de presidente de sindicato de classe, impõe-se a comprovação da desincompatibilização da atividade como requisito ao registro de candidatura, conforme o disposto no art. 1º, inciso II, alínea “g” da Lei Complementar nº 64/90 e no art. 27, V, da Resolução TSE nº 23.455/2015. Seguem os dispositivos:

Art. 1º, LC nº 64/90. São inelegíveis: (...)
II - para Presidente e Vice-Presidente da República: (...)
g) os que tenham, dentro dos **4 (quatro) meses anteriores ao pleito**, ocupado **cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe**, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder Público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social;

Art. 27, Resolução TSE nº 23.455/2015. O formulário de RRC será apresentado com os seguintes documentos: (...)
V - **prova de desincompatibilização, quando for o caso**;

Verifica-se que, na data de 25/05/2016, o pretense candidato apresentou ao sindicato que presidia requerimento de licença da presidência, a contar de 30/05/2016 (fl. 61). O mesmo ficou consignado na Ata nº 02/2016, da reunião da entidade ocorrida em 25/05/2016 (fl. 60).

Por outro lado, não há prova irrefutável de que o impugnado tenha exercido, efetivamente, a presidência do SINSEPT em data posterior ao seu pedido de desincompatibilização.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A existência do cheque em questão (fl. 39) não conduz necessariamente ao entendimento de que o impugnado não tenha se afastado do cargo. Apesar de constar o dia 10/08/2016 no campo de preenchimento, o que, sim, gera presunção de que os emitentes deram a ordem de pagamento naquele momento, não se pode afirmar, categoricamente, isto é, com a certeza necessária para indeferir o registro, que a emissão ocorreu de fato no dia 10/08/2016. Nesse sentido, observe-se primeiramente que o cheque foi confeccionado em 04/01/2016: a data aponta que o cheque foi confeccionado por quem tinha poderes (provavelmente o presidente e/ou o tesoureiro) muito antes do período de afastamento. Então, estava apto a ser assinado a partir da confecção. Além disso, a prática de pós-datar cheque é muito comum; assim, não há como descartar que tal hipótese no caso concreto. Note-se, a propósito, que o tesoureiro lançou declaração afirmando que o talão de cheques havia sido assinado com antecedência (fl. 72). Considerando que esse tipo de cheque necessita a assinatura de duas pessoas, que nem sempre estão juntas quando surge a despesa, é razoável crer na hipótese de que os cheques ficassem à disposição, já assinados anteriormente.

Como se vê, em relação ao cheque à fl. 39, essas são algumas das possibilidades que militam a favor do candidato, contra as quais o impugnante não produziu prova suficiente. Cumpre frisar que lhe competia trazer prova inequívoca de que o candidato não se desincompatibilizou, e o cheque não possui, por si mesmo, tal aptidão.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ELEIÇÕES DE 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. VICE-GOVERNADOR. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SÓCIO. EMPRESA DE RÁDIO E TELEVISÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE AFASTAMENTO DE FATO. PROVA. INSUFICIÊNCIA. AFASTAMENTO DE DIREITO. COMPROVADO. REGISTRO MANTIDO.

1. Candidato que exerce cargo de dirigente de empresa que mantém contrato de prestação de serviços com a Assembleia Legislativa do Estado, o qual não obedece a cláusulas uniformes, deve se desincompatibilizar no prazo de seis meses antes das eleições, nos termos do art. 1º, II, i, da LC nº 64/90.

2. O candidato comprovou a sua desincompatibilização de direito, por meio da apresentação de cópia da ata da reunião dos sócios da empresa, na qual comunicou o seu afastamento das suas funções, em razão do interesse de concorrer a cargo eletivo nas Eleições de 2014.

3. O ônus de demonstrar que não houve o afastamento de fato da condução da empresa é dos impugnantes, e as provas, contraditórias e parciais, apresentadas nesta ação, não são suficientes para demonstrar, além de dúvida razoável, a prática de atos de gestão pelo candidato.

Recursos ordinários não providos.

(TSE, Recurso Ordinário nº 28770, Acórdão de 11/09/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 12/9/2014) (grifado).

Inelegibilidade. Desincompatibilização.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que cumpre ao servidor público comprovar o requerimento da desincompatibilização no prazo legal, cabendo ao impugnante demonstrar que não houve o afastamento do exercício das funções.

2. Comprovado que o candidato protocolizou o requerimento de desincompatibilização no prazo legal, não há óbice ao deferimento do seu registro de candidatura.

Agravo regimental não provido.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 7204, Acórdão de 06/11/2012, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 06/11/2012) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2012. Cargo de vereador. Desincompatibilização. Irresignação contra decisão a quo que indeferiu o pedido, em razão do não afastamento do cargo de servidor público no prazo legal. **A apresentação do requerimento de licença dentro do prazo de três meses que antecedem o pleito agregada à demonstração de afastamento fático, é suficiente a comprovar a desincompatibilização em tempo hábil.** Provimento.

(TRE-RS, Recurso Eleitoral nº 18325, Acórdão de 17/08/2012, Relator(a) DR. ARTUR DOS SANTOS E ALMEIDA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 17/08/2012) (grifado).

Destaca-se, por fim, que o pretense candidato licenciou-se do cargo efetivo de Agente Administrativo da Prefeitura de Tapejara/RS, a contar de 02/07/2016 (fl. 10), cumprindo a desincompatibilização exigida pelo art. 1º, inciso II, “I” da LC nº 64/90. Há também informação do afastamento da atividade de locutor de rádio local, a partir de 1º/07/2016 (fl. 11).

Dessa forma, diante do pedido de afastamento e na ausência de provas irrefutáveis no sentido de que o candidato tenha continuado no exercício das funções na presidência do sindicato, entendo suficientes o requerimento dirigido ao SINSEPT (fl. 61) e o registro da Ata nº 02/2016 (fl. 60), para o reconhecimento da desincompatibilização no prazo legal.

Assim, formulado o pedido de desincompatibilização no prazo legal, consoante dispõe o art. 1º, inciso II, alínea “g” da Lei Complementar nº 64/90, deve-se reconhecer a elegibilidade do pré-candidato.

Diante do exposto, razão não assiste ao recorrente, devendo ser mantida a decisão de primeiro grau, que deferiu o registro de candidatura de SEDENIR BIANCHI.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 25 de setembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmlpen84bmh8qmg06gmakav74072785429643875160925230013.odt